

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017

Regula a profissão de Executivo de Futebol e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.396, de 2017, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, tem como objetivo regular a profissão de Executivo de Futebol.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Executivo de Futebol exercerá atribuições relacionadas ao futebol de base e profissional, representando o clube junto a entidades esportivas e demais atividades correlatas, supervisionando o controle documental de atleta junto ao clube e às entidades de futebol profissional e funcionamento dos departamentos de futebol de base e profissional.

O art. 3º do Projeto de Lei, por seu turno, lista sete deveres do Executivo de Futebol, entre eles zelar pela conduta ética, leal e transparente, promover relação de confiança recíproca com o treinador e difundir as diretrizes do trabalho e manual de conduta estabelecidos pelo Clube.

O texto do Projeto, ademais, faculta aos Executivos de Futebol organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.



A matéria foi distribuída às comissões do Esporte, do Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverão se manifestar quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo submetida ao regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O natural aprimoramento da gestão dos clubes de futebol no Brasil e no mundo abriu caminho para o surgimento da profissão do Executivo de Futebol. A definição normativa dos direitos e deveres deste profissional, por certo, aponta para a valorização do próprio futebol em nosso país, esporte de expressiva movimentação financeira e cultural para o Brasil.

A aprovação dessa matéria visa ao reconhecimento justo de uma atividade essencial para o futebol brasileiro, contribuindo de forma direta para a valorização, aperfeiçoamento técnico e a profissionalização das atividades desempenhadas pelo Executivo de Futebol.

Além disso, a regulamentação da profissão proporciona sólido respaldo institucional para que o Executivo de Futebol possa exercer a sua função com maior estabilidade, assim como proporciona segurança jurídica ao regular as relações dessa modalidade de contrato especial desportivo, por meio da delimitação precisa de direitos e deveres do profissional e do empregador.

Acreditamos ainda que a regulamentação poderá gerar mais empregos, proteger os profissionais que atualmente estão exercendo esse ofício de forma autônoma, sem garantias legais, e ainda proporcionar maior



reconhecimento para a cadeia de atividades profissionais que organizam o importante mercado desportivo brasileiro.

Por outro lado, não obstante a ênfase na necessidade de profissionalização para o Executivo de Futebol, contudo sem exigir qualificações e habilidades desproporcionais que possam limitar a fronteira de atuação nesta profissão, bem como ocasionar possível reserva de mercado, propomos o Substitutivo, anexo, que buscou inserir modificações relativas aos requisitos para o exercício da profissão, esclarecer de forma mais precisa as cláusulas penais e resolutivas do contrato especial desportivo e ajustar a questão do pagamento do direito de imagem cedido pelo Executivo de Futebol.

O Substitutivo dispõe que o exercício da profissão exigirá conclusão de curso de Gestão de Futebol e curso de Formação de Executivos de Futebol. De outro lado, assegura aos ex-treinadores e ex-atletas que estejam no exercício da profissão prazo alargado para a conclusão dos referidos cursos, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

A alteração tem o objetivo de privilegiar o conhecimento técnico mínimo para que o Executivo de Futebol exerça sua função com qualidade e, assim, eleve o nível da representação desportiva no país, sem, mais uma vez, fazer exigências demasiadas em descompasso com as capacidades mínimas exigidas para o exercício da profissão.

Diante das particularidades do trabalho desportivo, o Substitutivo também acrescenta critérios específicos para as cláusulas penais desportivas, define os institutos da indenização e da compensação, a fim de conferir maior segurança para o profissional e para a entidade empregadora.

Assim, distingue (1) a cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva no caso de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho e (2) a cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol. Para a proteção das



partes e fortalecimento do princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva, faz-se mister incluir previsão legislativa que disponha sobre penalidades decorrentes da quebra de obrigações contratuais.

Finalmente, para não deixar dúvidas acerca da natureza do contrato de direito de imagem do Executivo de Futebol, o Substitutivo expressa a questão de que o direito de imagem se reveste de caráter civil, ou seja, não refletindo no salário do Executivo de Futebol.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já reconhece que o contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva. Dessa forma, o texto estabelece o direito de imagem a ser formalizado por contrato específico, sem qualquer tipo de vinculação entre o direito de imagem e a remuneração do Executivo de Futebol, pois se tratam de institutos de natureza e origem distintas, que não poderiam ser interligados para impor teto remuneratório com base nos vencimentos profissionais.

O dispositivo visa proporcionar maior liberdade relativa à cessão dos direitos de personalidade do profissional, que se trata do exercício de um direito personalíssimo, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de contribuir para que haja maior liberdade na cessão de uso desse direito, por meio de contratação específica conforme as disposições civis e não trabalhistas.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.396, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214763698200>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017 (Do Sr. Alex Manente)

Institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

Art. 2º Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol do departamento profissional ou amador (divisão de base), ou que desempenhe função equivalente.

Art. 3º Poderá exercer o cargo de Executivo de Futebol qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:

I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto.



§ 1º O Executivo de Futebol que já exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 2º O Executivo de Futebol que exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

Art. 4º São direitos do Executivo de Futebol:

- I – ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;
- II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;
- III - liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.

Art. 5º São deveres do Executivo de Futebol:

- I – zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;
- II – manter o sigilo profissional;
- III – respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;



IV – envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 6º A atividade de Executivo de Futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência, que em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses;

II – salário, gratificações, prêmios, bonificações e valor das luvas;

III – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato especial de trabalho;

IV – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso III do *caput* será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 2º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso IV do *caput* será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo.

§ 3º Aplicam-se ao Executivo de Futebol as normas gerais da legislação e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:



I - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

II – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;

III - gratificação salarial natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

IV – na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do Executivo de Futebol no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Além da carteira de trabalho, o contrato de trabalho do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;

IV - com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

VI - com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.



Art. 7º O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho.

Art. 8º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho do Executivo de Futebol os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

